



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.003138/96-26
SESSÃO DE : 24 agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912
RECURSO Nº : 122.125
RECORRENTE : ADILVA STORTO SCATULIN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

Ele é fixado segundo as disposições da Lei 8.847/94. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

É obrigatório o recolhimento da Contribuição à CNA e à CONTAG em razão de mandamento constitucional e legislação aplicável à espécie.

MULTA DE MORA.

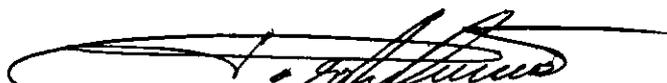
Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em exercício


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

tmc . 06 JUN 2002

RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912
RECORRENTE : ADILVA STORTO SCATULIN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O Contribuinte é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 06), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Boa Vontade", localizado no município de Junqueirópolis – SP, com área total de 590,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0732789.7, sendo considerada área tributável 472,4 ha, com VTN de R\$ 976.035,09, calculado com base no VTNm de R\$ 2.066,12/ha, através de Notificação de Lançamento sem identificação do Chefe do Órgão que a expediu, ou de servidor que tivesse recebido delegação de competência para tal fim.

Impugnando o feito (docs. de fls. 01 e de 02 a 05) traz alegações que leio em Sessão, que, em resumo, são as seguintes.

Pede a retificação do lançamento, visando a redução do VTNm, pois o VTN está muito superior ao do exercício anterior, registrando aumento real da base de cálculo, significando ruptura de juridicidade, uma vez que o VTN é essa base e não poderia ter sido aumentado além da correção monetária de um exercício para outro ferindo julgados de altos tribunais. Há violação do princípio constitucional da legalidade, porque só a Lei pode majorar tributos.

O disposto no art. 3º, da Lei 8.847/94, não foi obedecido, pois a IN 42/96 fixou os VTNm estribada no art. 1º, da Portaria Interministerial 1.275/91, inaplicável para o estabelecimento da base de cálculo, havendo dissonância entre essa Portaria e a Lei Federal que implicou a não dedução das benfeitorias da base de cálculo. A exuberante majoração do tributo conflita com a capacidade contributiva do proprietário rural.

Manifesta discordância com as Contribuições Sindicais, pois a Constituição diz ser livre a associação profissional ou sindical. Cita jurisprudência e, após intimada a apresentar documento hábil a reduzir o VTNm, anexou a fls. 20 Certidão da Prefeitura de Junqueirópolis, na qual é dito que, para efeito de ITBI em 31/12/94, o valor venal das propriedades rurais em seu território era R\$ 337,81.

A decisão de Primeira Instância (fls. 23/28), preliminarmente, quanto às questões de inconstitucionalidade por infração aos princípios de legalidade e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912

capacidade contributiva e pela exigência das Contribuições Sindicais, afirma não possuir competência para se manifestar sobre elas.

Esclarece que o presente lançamento teve como fundamento a Lei 8.847/94 em relação ao ITR e o DL 1.166/71 quanto às Contribuições Sindicais rurais, devendo haver distinção entre as contribuições pagas a entidades sindicais em razão de livre associação das Contribuições Sindicais compulsórias de natureza tributária, como as ora exigidas.

Não houve correção monetária da base de cálculo do ITR, descabendo falar-se em ruptura de juridicidade do lançamento e aumento da base de cálculo.

Também não procede a alegação de desarmonia entre a Lei 8.847/94, a IN/SRF 42/96 e a Portaria MEFP, pois segundo a Lei 8.847/94, o VTNm só será adotado quando o VTN declarado for inferior àquele e na sua fixação são ouvidos o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos e terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

Foi dada oportunidade de a impugnante apresentar laudo hábil a demonstrar que o VTNm, para a propriedade em discussão deveria ser menor, o que não foi feito, só tendo sido carreado aos Autos uma Certidão da Prefeitura local dando o valor usado, por ela, para fins de ITBI, o que não permitiu a revisão desse VTNm, na forma prevista na legislação de regência.

Foi julgado procedente o lançamento efetuado e determinada a intimação da decisão na forma devida e mandado cobrar os acréscimos legais.

Tempestivamente é apresentado Recurso Voluntário (fls. 32/38), e recolhido o depósito prévio de 30%, que leio em Sessão, e destaco seus pontos abordados resumidamente.

Preliminarmente, repete a arguição de ilegalidade da majoração da base de cálculo, citando agora, também, a Lei 9.393/96.

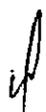
Suscita, como preliminar, a nulidade absoluta deste procedimento, embora reconheça não o haver feito na impugnação, a decisão do MM. Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul que proveu uma Ação Civil Pública onde diz “...declaro a nulidade do lançamento referente ao imposto territorial rural (ITR) de 1994, no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso do Sul.”. Essa decisão, datada de 20/03/96, está acostada às fls. 45 a 57.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912

No mérito, em síntese, renova a argumentação antes expendida, salientando que só a manifestação da Prefeitura local é suficiente para atender ao disposto na Lei 8.847/94 para a fixação do VTN, e que a exigência de apresentação de Laudo dentro das normas da ABNT configura não se estar observando o princípio da igualdade, pois inúmeros proprietários rurais não dispõem de recursos financeiros para custear a elaboração de laudo com os requisitos dessa norma. Junta algumas matérias publicadas na imprensa sobre esse assunto.

Este processo é enviado ao E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 64 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 16/10/2000, como notícia o documento de Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 65, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

A preliminar de majoração da base de cálculo, o que implica em aumento de tributo, sem Lei que a autorize, através de ato administrativo, uma IN, não é de se aceitar pois o VTN, neste caso, foi calculado pelo VTNm, divulgado por uma IN/SRF, a 42/96, tudo conforme a Lei 8.847/94. Não me estendo mais sobre a questão pois a fundamentação da decisão de Primeira Instância é muito detalhada e bem lançada a esse respeito. E inexistente o falado confisco, porque o cálculo é realizado com base na legislação em vigor, nem há conflito com a capacidade contributiva, o que também está bem analisado pela DRJ ao prolatar sua decisão.

Quanto à outra preliminar levantada no apelo recursal, nulidade deste procedimento administrativo fiscal, com base numa decisão singular do MM Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, descabe na apreciação deste processo.

Ela declara a nulidade dos lançamentos de ITR no exercício de 1994 (este é de 1995) no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (o imóvel objeto deste feito fica no Estado de São Paulo). Assim, nada tem a ver com esta ação.

Essa decisão já foi objeto de consideração nesta Colenda Câmara, havendo a Secretaria do Conselho noticiado ter a mesma perdido sua eficácia.

Assim sendo, rejeito as preliminares.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 e a contribuição patronal.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, não cabendo a contestação da fundamentação legal.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.125
ACÓRDÃO N° : 302-34.912

apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Descabe a alegação para não se observar essa Norma 8.799/95 da ABNT na elaboração dos Laudos Técnicos de Avaliação que é a norma oficial de avaliação de imóveis rurais no Brasil.

Esta Norma é válida para todo território nacional, por isso mesmo seu caráter é geral e abrangente, assim, para cada região, como a própria NBR recomenda, deverão ser levadas em consideração particularidades dessa região.

Como a própria Norma sugere, para a avaliação é necessário consultar também a Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra) e o Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra (ETA/MA)—Decretos legislativos nº 20 de 08/05/56 e nº de 30/11/60.

Observações muito semelhantes a essa constam de um laudo juntado a um processo que tramita nesta C. Câmara e no segundo laudo anexado a este processo, ao tratar do cálculo do VTN, o Sr. Engº Agr. destaca estar seguindo a Norma ABNT 8799.

Pode-se, então, verificar que as peculiaridades locais são levadas na devida conta ao se fixar o VTNm e não tem cabência dizer-se existir tratamento desigual, porque muitos proprietários não teriam condições financeiras de arcar com os custos dos serviços de um perito habilitado, tendo em vista os diversos laudos que acompanham a maioria dos processos aqui examinados, considerando os bem elaborados, que mostram os seus custos que são módicos (vide os ART).

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912

De fato, o lançamento foi feito com o valor do VTNm, e para que ele seja revisto para menos são necessárias informações e comprovações, além de análises e comparações, o mesmo se dizendo das áreas e sua distribuição, bem como os documentos do Registro de Imóveis.

Portanto, os documentos anexados aos autos não são suficientes para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Embora não conteste formalmente no Recurso a questão das Contribuições Sindicais, no intróito da peça recursal é falado em reforma integral da decisão monocrática.

Quanto à Contribuição Sindical, a representação das categorias econômicas ou profissionais é abordada no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, que cuida dos Direitos Sociais, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Organização Sindical, em suas especificidades, é regulada pela CLT aprovada pelo DL 5.452, de 1º de maio de 1943, com alterações introduzidas em seu texto ou em seu campo de abrangência por medidas legais posteriores.

Naquilo que a Constituição estatuiu, o que era disposto na legislação comum de forma conflitante deixou de prevalecer, e, ao contrário, o que não for contraditório com a Constituição foi por ela recepcionado, continuando em vigência.

Utilizando palavras contidas na CLT, a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica a qual pode se constituir em um Sindicato.

A Constituição diz ser livre a associação sindical com a única restrição de uma organização desse tipo, de qualquer grau, existir numa mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior à área de um Município.

No que respeita às receitas dessas Entidades, tanto as patronais quanto as de trabalhadores, a Contribuição Sindical estabelecida na CLT, a despeito de diversas propostas para extinguí-la, todas não convertidas em Lei, a mesma continua sendo obrigatória, por força do que reza o inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, o qual afirma ser “livre a associação profissional ou sindical”, observado o seguinte:

RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912

IV – a assembléia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Portanto, ao falar em independentemente da contribuição prevista em lei, essa última é a Contribuição Sindical, obrigatória a todos os integrantes de cada categoria econômica ou profissional, prevista em lei, ou seja, a CLT.

Uma outra cobrança legítima é a da Contribuição Assistencial, desde que prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como também em Sentença Normativa (Acórdão) da Justiça do Trabalho, podendo ser destinada tanto a Sindicatos de Empregadores como a de Trabalhadores, no valor, prazos e formas estatuídos nos citados instrumentos ou Acórdãos.

A partir da regra contida na Constituição Federal, no inciso IV, de seu Art. 8º, antes transcrito, Entidades Sindicais passaram a arrecadar a Contribuição Confederativa, aprovada em Assembléia Geral, tendo também outras designações, quando se decidem o valor e a forma de recolhimento e quando se tratar de categoria profissional, tal montante será descontado na folha de pagamento e recolhida pelos empregadores ao Sindicato correspondente.

Essas duas últimas contribuições não poderão existir concomitantemente, porque, como se verifica do dispositivo constitucional já mencionado, só uma pode conviver com a contribuição prevista em lei, o que já foi comentado antes, que é a Sindical.

Com referência à multa de mora, embora não contestada pelo Recorrente, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 06, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.



RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e Controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo



RECURSO N° : 122.125
ACÓRDÃO N° : 302-34.912

anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.” Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

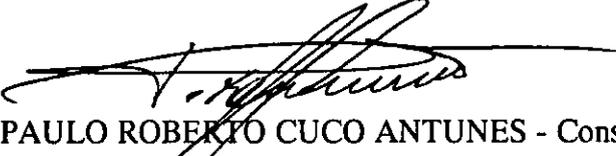
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10835.003138/96-26

Recurso n.º: 122.125

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.912.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.003138/96-26
SESSÃO DE : 24 agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912
RECURSO Nº : 122.125
RECORRENTE : ADILVA STORTO SCATULIN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

Ele é fixado segundo as disposições da Lei 8.847/94. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

É obrigatório o recolhimento da Contribuição à CNA e à CONTAG em razão de mandamento constitucional e legislação aplicável à espécie.

MULTA DE MORA.

Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 2001

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Presidente em exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912
RECORRENTE : ADILVA STORTO SCATULIN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O Contribuinte é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 06), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Boa Vontade", localizado no município de Junqueirópolis – SP, com área total de 590,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0732789.7, sendo considerada área tributável 472,4 ha, com VTN de R\$ 976.035,09, calculado com base no VTNm de R\$ 2.066,12/ha, através de Notificação de Lançamento sem identificação do Chefe do Órgão que a expediu, ou de servidor que tivesse recebido delegação de competência para tal fim.

Impugnando o feito (docs. de fls. 01 e de 02 a 05) traz alegações que leio em Sessão, que, em resumo, são as seguintes.

Pede a retificação do lançamento, visando a redução do VTNm, pois o VTN está muito superior ao do exercício anterior, registrando aumento real da base de cálculo, significando ruptura de juridicidade, uma vez que o VTN é essa base e não poderia ter sido aumentado além da correção monetária de um exercício para outro ferindo julgados de altos tribunais. Há violação do princípio constitucional da legalidade, porque só a Lei pode majorar tributos.

O disposto no art. 3º, da Lei 8.847/94, não foi obedecido, pois a IN 42/96 fixou os VTNm estribada no art. 1º, da Portaria Interministerial 1.275/91, inaplicável para o estabelecimento da base de cálculo, havendo dissonância entre essa Portaria e a Lei Federal que implicou a não dedução das benfeitorias da base de cálculo. A exuberante majoração do tributo conflita com a capacidade contributiva do proprietário rural.

Manifesta discordância com as Contribuições Sindicais, pois a Constituição diz ser livre a associação profissional ou sindical. Cita jurisprudência e, após intimada a apresentar documento hábil a reduzir o VTNm, anexou a fls. 20 Certidão da Prefeitura de Junqueirópolis, na qual é dito que, para efeito de ITBI em 31/12/94, o valor venal das propriedades rurais em seu território era R\$ 337,81.

A decisão de Primeira Instância (fls. 23/28), preliminarmente, quanto às questões de inconstitucionalidade por infração aos princípios de legalidade e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912

capacidade contributiva e pela exigência das Contribuições Sindicais, afirma não possuir competência para se manifestar sobre elas.

Esclarece que o presente lançamento teve como fundamento a Lei 8.847/94 em relação ao ITR e o DL 1.166/71 quanto às Contribuições Sindicais rurais, devendo haver distinção entre as contribuições pagas a entidades sindicais em razão de livre associação das Contribuições Sindicais compulsórias de natureza tributária, como as ora exigidas.

Não houve correção monetária da base de cálculo do ITR, descabendo falar-se em ruptura de jurisdição do lançamento e aumento da base de cálculo.

Também não procede a alegação de desarmonia entre a Lei 8.847/94, a IN/SRF 42/96 e a Portaria MEFP, pois segundo a Lei 8.847/94, o VTNm só será adotado quando o VTN declarado for inferior àquele e na sua fixação são ouvidos o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos e terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

Foi dada oportunidade de a impugnante apresentar laudo hábil a demonstrar que o VTNm, para a propriedade em discussão deveria ser menor, o que não foi feito, só tendo sido carreado aos Autos uma Certidão da Prefeitura local dando o valor usado, por ela, para fins de ITBI, o que não permitiu a revisão desse VTNm, na forma prevista na legislação de regência.

Foi julgado procedente o lançamento efetuado e determinada a intimação da decisão na forma devida e mandado cobrar os acréscimos legais.

Tempestivamente é apresentado Recurso Voluntário (fls. 32/38), e recolhido o depósito prévio de 30%, que leio em Sessão, e destaco seus pontos abordados resumidamente.

Preliminarmente, repete a arguição de ilegalidade da majoração da base de cálculo, citando agora, também, a Lei 9.393/96.

Suscita, como preliminar, a nulidade absoluta deste procedimento, embora reconheça não o haver feito na impugnação, a decisão do MM. Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul que proveu uma Ação Civil Pública onde diz "...declaro a nulidade do lançamento referente ao imposto territorial rural (ITR) de 1994, no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso do Sul.". Essa decisão, datada de 20/03/96, está acostada às fls. 45 a 57.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912

No mérito, em síntese, renova a argumentação antes expendida, salientando que só a manifestação da Prefeitura local é suficiente para atender ao disposto na Lei 8.847/94 para a fixação do VTN, e que a exigência de apresentação de Laudo dentro das normas da ABNT configura não se estar observando o princípio da igualdade, pois inúmeros proprietários rurais não dispõem de recursos financeiros para custear a elaboração de laudo com os requisitos dessa norma. Junta algumas matérias publicadas na imprensa sobre esse assunto.

Este processo é enviado ao E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 64 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 16/10/2000, como noticia o documento de Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 65, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO N° : 122.125
ACÓRDÃO N° : 302-34.912

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

A preliminar de majoração da base de cálculo, o que implica em aumento de tributo, sem Lei que a autorize, através de ato administrativo, uma IN, não é de se aceitar pois o VTN, neste caso, foi calculado pelo VTNm, divulgado por uma IN/SRF, a 42/96, tudo conforme a Lei 8.847/94. Não me estendo mais sobre a questão pois a fundamentação da decisão de Primeira Instância é muito detalhada e bem lançada a esse respeito. E inexistente o falado confisco, porque o cálculo é realizado com base na legislação em vigor, nem há conflito com a capacidade contributiva, o que também está bem analisado pela DRJ ao prolatar sua decisão.

Quanto à outra preliminar levantada no apelo recursal, nulidade deste procedimento administrativo fiscal, com base numa decisão singular do MM Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, descabe na apreciação deste processo.

Ela declara a nulidade dos lançamentos de ITR no exercício de 1994 (este é de 1995) no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (o imóvel objeto deste feito fica no Estado de São Paulo). Assim, nada tem a ver com esta ação.

Essa decisão já foi objeto de consideração nesta Colenda Câmara, havendo a Secretaria do Conselho noticiado ter a mesma perdido sua eficácia.

Assim sendo, rejeito as preliminares.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 e a contribuição patronal.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, não cabendo a contestação da fundamentação legal.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a

RECURSO N° : 122.125
ACÓRDÃO N° : 302-34.912

apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Descabe a alegação para não se observar essa Norma 8.799/95 da ABNT na elaboração dos Laudos Técnicos de Avaliação que é a norma oficial de avaliação de imóveis rurais no Brasil.

Esta Norma é válida para todo território nacional, por isso mesmo seu caráter é geral e abrangente, assim, para cada região, como a própria NBR recomenda, deverão ser levadas em consideração particularidades dessa região.

Como a própria Norma sugere, para a avaliação é necessário consultar também a Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra) e o Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra (ETA/MA)—Decretos legislativos nº 20 de 08/05/56 e nº de 30/11/60.

Observações muito semelhantes a essa constam de um laudo juntado a um processo que tramita nesta C. Câmara e no segundo laudo anexado a este processo, ao tratar do cálculo do VTN, o Sr. Engº Agr. destaca estar seguindo a Norma ABNT 8799.

Pode-se, então, verificar que as peculiaridades locais são levadas na devida conta ao se fixar o VTNm e não tem cabência dizer-se existir tratamento desigual, porque muitos proprietários não teriam condições financeiras de arcar com os custos dos serviços de um perito habilitado, tendo em vista os diversos laudos que acompanham a maioria dos processos aqui examinados, considerando os bem elaborados, que mostram os seus custos que são módicos (vide os ART).

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

RECURSO N° : 122.125
ACÓRDÃO N° : 302-34.912

De fato, o lançamento foi feito com o valor do VTNm, e para que ele seja revisto para menos são necessárias informações e comprovações, além de análises e comparações, o mesmo se dizendo das áreas e sua distribuição, bem como os documentos do Registro de Imóveis.

Portanto, os documentos anexados aos autos não são suficientes para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Embora não conteste formalmente no Recurso a questão das Contribuições Sindicais, no intróito da peça recursal é falado em reforma integral da decisão monocrática.

Quanto à Contribuição Sindical, a representação das categorias econômicas ou profissionais é abordada no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, que cuida dos Direitos Sociais, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Organização Sindical, em suas especificidades, é regulada pela CLT aprovada pelo DL 5.452, de 1º de maio de 1943, com alterações introduzidas em seu texto ou em seu campo de abrangência por medidas legais posteriores.

Naquilo que a Constituição estatuiu, o que era disposto na legislação comum de forma conflitante deixou de prevalecer, e, ao contrário, o que não for contraditório com a Constituição foi por ela recepcionado, continuando em vigência.

Utilizando palavras contidas na CLT, a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica a qual pode se constituir em um Sindicato.

A Constituição diz ser livre a associação sindical com a única restrição de uma organização desse tipo, de qualquer grau, existir numa mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior à área de um Município.

No que respeita às receitas dessas Entidades, tanto as patronais quanto as de trabalhadores, a Contribuição Sindical estabelecida na CLT, a despeito de diversas propostas para extinguí-la, todas não convertidas em Lei, a mesma continua sendo obrigatória, por força do que reza o inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, o qual afirma ser “livre a associação profissional ou sindical”, observado o seguinte:

RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912

IV – a assembléia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Portanto, ao falar em independentemente da contribuição prevista em lei, essa última é a Contribuição Sindical, obrigatória a todos os integrantes de cada categoria econômica ou profissional, prevista em lei, ou seja, a CLT.

Uma outra cobrança legítima é a da Contribuição Assistencial, desde que prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como também em Sentença Normativa (Acórdão) da Justiça do Trabalho, podendo ser destinada tanto a Sindicatos de Empregadores como a de Trabalhadores, no valor, prazos e formas estatuídos nos citados instrumentos ou Acórdãos.

A partir da regra contida na Constituição Federal, no inciso IV, de seu Art. 8º, antes transcrito, Entidades Sindicais passaram a arrecadar a Contribuição Confederativa, aprovada em Assembléia Geral, tendo também outras designações, quando se decidem o valor e a forma de recolhimento e quando se tratar de categoria profissional, tal montante será descontado na folha de pagamento e recolhida pelos empregadores ao Sindicato correspondente.

Essas duas últimas contribuições não poderão existir concomitantemente, porque, como se verifica do dispositivo constitucional já mencionado, só uma pode conviver com a contribuição prevista em lei, o que já foi comentado antes, que é a Sindical.

Com referência à multa de mora, embora não contestada pelo Recorrente, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

RECURSO N° : 122.125
ACÓRDÃO N° : 302-34.912

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 06, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto n° 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.



RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e Controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo



RECURSO Nº : 122.125
ACÓRDÃO Nº : 302-34.912

anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.” Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

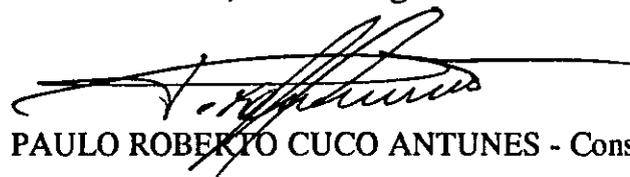
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro

89
JCB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10835.003138/96-26
Recurso n.º: 122.125

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.912.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 14.3.2002

LEONARDO FELIPE SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



Recurso : 122.125
Recorrente : ADILVA STORTO SCATULIN
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Tendo em vista o embargo interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em 15/03/02, referente a retificação de julgamento, encaminhem-se os autos ao digno Conselheiro para exame e considerações.

Brasília (DF), 19 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

Devolvido à Secretaria da Câmara
Paulo Faria Jr 09/04/2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10835.003138/96-26
RECURSO N° : 122.125
RECORRENTE : ADILVA STORTO SCATULIN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

D E S P A C H O

Senhor Presidente,

Informo que foi juntado aos Autos o Acórdão 302-34.912, de fls. 78 a 89, sendo que nessas fls. 89 o Sr. Presidente da Colenda 2ª Câmara, em 23/10/2001, intimou o Sr. Procurador Representante da PFN nesta Câmara a tomar ciência do mencionado Acórdão, lavrado em Sessão de 24/08/2001, ciência tomada em 14/03/2002.

Nesse Acórdão, por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento e, no mérito, também por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora, vencidos dois Conselheiros que davam provimento integral ao apelo.

São protocolados em 15/03/2002 Embargos de Declaração com pedido de retificação do julgado pela PFN (fls. 90/94) devido à omissão do Acórdão ao não analisar a questão da necessária correlação que deve existir entre o pedido formulado pelo contribuinte em seu Recurso com aquilo que foi efetivamente decidido. A exclusão da multa de mora não foi pleiteada pelo sujeito passivo, o que é uma ilegalidade, por ser vedado ao julgador proferir decisão *ultra* ou *infra petita*, ficando a decisão eivada de vício, corrigível, inclusive, por embargos de declaração, como ora pretendido.

São citadas diversas decisões administrativas nesse sentido e solicitada a retificação do julgamento, conforme previsto no Art. 28, do Anexo II, da Portaria 55/98 (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes), o qual fala que “as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara....”

No meu entendimento, conforme determinação dada a este Relator pelo Sr. Presidente, à fls. 95 e última, até o momento, dos Autos para exame e considerações, inexistente cabência para esses embargos apresentados pelo digno Sr. Representante da PFN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



PROCESSO Nº : 10835.003138/96-26
RECURSO Nº : 122.125

Assim penso, considerando os termos do Art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos, *verbis* :

“Cabem embargos de Declaração quando existir no Acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse a Câmara”.

Respeitando o entender do douto Representante da PFN, da mesma maneira que respeito as posições dos festejados Conselheiros desta Colenda Câmara, não vejo obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos nem omissão sobre ponto sobre o qual este Colegiado deveria ter se manifestado.

Muito menos, não encontro inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo nesta decisão, passíveis de retificação pela Câmara, como alegado nestes Embargos.

Face ao exposto, Sr. Presidente, creio inexistirem razões para o acolhimento dos Embargos suscitados, que versam a respeito de matérias que podem ser contestadas por outro meio insculpido no Processo Administrativo Fiscal.

Brasília – DF, 09 de abril de 2002.

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Conselheiro

De acordo.
BFB 22/05/02

Concl em 6.6.2002